

PROJETO DE LEI N^º , DE 2010

(Do Sr. Damião Feliciano)

Altera a Lei n.^º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a construção de ginásios de esportes nos estabelecimentos dos sistemas de ensino estaduais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 10 da Lei n.^º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 10. Os estados incumbir-se-ão de:

VIII – Zelar pela manutenção das instalações físicas dos estabelecimentos de seus sistemas de ensino, em especial pela disponibilidade de ginásios de esportes cobertos em condições mínimas de segurança e funcionamento.

.....”

(NR)

Art. 2º A Lei n.^º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 88-A. Para o cumprimento do disposto no inciso VIII do art. 10 desta Lei, os estados deverão, no prazo de cinco anos, realizar as obras necessárias para a construção de ginásios de esportes cobertos nos estabelecimentos de ensino que não disponham de espaços para esporte e recreação.” (NR)

Art. 3.^º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem por objetivo dar solução a um conhecido problema de infra-estrutura das escolas públicas brasileiras: a falta de espaços de esporte e recreação cobertos, seguros e apropriados para o desenvolvimento das atividades curriculares e de lazer.

A questão é antiga. Ano após ano o censo escolar realizado e divulgado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP retrata a precariedade das dependências e equipamentos existentes nas escolas da educação básica, com destaque para a insuficiente oferta de parques infantis e quadras de esporte, essenciais não apenas para as aulas de educação física, mas também para a recreação das crianças, de forma a promover a socialização, melhores e mais amplas condições de convivência e o processo de ensino-aprendizagem.

De acordo com o Censo Escolar de 2009, o mais recente, que apresenta os dados coletados nas escolas das redes pública e privada, apenas 26,9% dos alunos da pré-escola são atendidos por estabelecimentos com quadra de esporte e 50,5% com parque infantil; no ensino fundamental, o percentual de alunos atendidos com quadras de esporte sobe para 60,4%, o restante, ou seja, aproximadamente doze milhões e meio de crianças, não tem acesso a esse tipo de equipamento. Por fim, no ensino médio, 81,3% dos alunos são atendidos em escolas com quadra de esporte. Na educação profissional, na Educação de Jovens e Adultos e na Educação Especial, esse percentual não ultrapassa os 60%.

Esse problema foi diagnosticado quando da elaboração do Plano Nacional de Educação, Lei n.º 10.172, de 2001, cuja vigência decenal se encerra no início de janeiro de 2011. A meta n.º 4 determinada para o ensino fundamental no PNE dispõe sobre a previsão de espaços de esporte e lazer como parte da infra-estrutura mínima desejada para as escolas dessa etapa do ensino.

O descaso com a letra da lei, com a importância da educação física e do lazer dos alunos e com o desenvolvimento integral do ser humano, objetivo da educação nacional enunciado no art. 206 da Constituição Federal demanda medidas mais explícitas na legislação.

Venho apresentar, portanto, nesta proposição, nova redação para o art. 10 da LDB, de forma a tornar evidente a responsabilidade dos estados pela manutenção das instalações físicas dos estabelecimentos dos seus sistemas de ensino, em especial pela disponibilidade de ginásios de esportes cobertos em condições mínimas de segurança e funcionamento. E também incluir na LDB um novo dispositivo no capítulo das disposições transitórias, para assinalar o prazo de cinco anos para os Estados realizarem as obras necessárias para a construção de ginásios de esportes cobertos nos estabelecimentos de ensino que não disponham de espaços para esporte e recreação.

Convicto de que as medidas apresentadas são relevantes para a melhoria da qualidade das escolas brasileiras, peço o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação do projeto de lei que ora apresenta a esta Casa.

Sala das Sessões, em de de 2010.

Deputado DAMIÃO FELICIANO